

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.067, DE 2010

Institui normas gerais para apresentação à administração pública de projetos, estudos, levantamentos e investigações elaborados por conta e risco do setor privado e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Cândido Vaccarezza

**Relator:** Deputado Sandro Mabel

### I – RELATÓRIO

Consoante a proposição especificada na epígrafe, pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada poderão requerer à administração autorização para a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações voltados à eventual execução de empreendimento mediante concessão, parceria público-privada, arranjo societário ou outra modalidade de associação público-privada. No prazo máximo de 60 dias da apresentação do requerimento, a administração deverá indeferi-lo, se considerar seu objeto inoportuno ou inconveniente, ou deferi-lo. Do deferimento poderão constar solicitações ou parâmetros complementares que restrinjam ou ampliem o escopo do objeto do requerimento, fixem prazo para apresentação do projeto ou limitem o valor máximo da contrapartida da administração pública.

Ao deferimento será dada publicidade, na imprensa oficial, mediante publicação de Edital de Manifestação de Interesse Privado, de modo a permitir a apresentação de projetos com o mesmo objeto por outros interessados. Em seguida, a administração selecionará o requerimento mais

vantajoso em termos de economicidade e demais critérios previstos nas leis que regulam a licitação e a contratação pela administração pública, a concessão ou permissão de serviço público e a formação de parceria público-privada.

Caso a administração decida licitar o objeto do projeto, estudo, levantamento ou investigação, seu autor será ressarcido, pelo eventual contratado, pelos custos incorridos para apresentação do mesmo, até o limite de 3% do custo estimado para o empreendimento. A seleção do projeto a ser executado levará em conta, entre outros fatores, indicadores de viabilidade econômica, contrapartidas da administração pública, impacto ambiental e socioeconômico e relação custo-benefício.

A publicação do Edital de Manifestação de Interesse Privado também poderá partir da iniciativa da própria administração, no intuito de convocar os interessados a apresentarem projetos, estudos, investigações ou levantamentos sobre objeto considerados prioritários. Nessa hipótese, o empreendimento poderá ser executado não apenas mediante concessão ou associação público-privada, mas também por meio de contratação de obra pública, a qual poderá ser celebrada com os próprios autores ou patrocinadores do projeto, estudo, levantamento ou investigação.

Os possuidores de imóveis afetados pelos projetos, estudos, investigações ou levantamentos serão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo por parte dos autorizados pela administração.

A Administração poderá incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para a execução do empreendimento, desde que esse gere recursos suficientes para liquidar o respectivo financiamento.

As normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (licitações e contratos), da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (concessões e permissões de serviços públicos), e da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (parceria público-privada) serão aplicadas às licitações previstas no projeto de lei, desde que não conflitem com as disposições desse último.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autorizados a adaptar suas normas sobre licitações e contratos às disposições da lei resultante da eventual transformação do projeto de lei em norma legal.

A regulamentação das disposições do projeto de lei é facultada ao Poder Executivo federal, com vistas à sua aplicação no âmbito da Administração Pública.

Consoante sua justificação, a proposta visa suprir a falta de bancos de projetos, especialmente na área de infraestrutura, estimula a formação de parcerias público-privadas e promoverá o desenvolvimento econômico, a distribuição de renda e a criação de empregos.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva por essa Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, recebeu três emendas durante o prazo regimentalmente observado por este colegiado, no curso da sessão legislativa de 2010. No ano seguinte, em virtude de o projeto ter sido arquivado e, a requerimento de seu autor, desarquivado, o prazo para apresentação de emendas foi reaberto. Dessa feita, contudo, nenhuma outra emenda foi apresentada.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Assiste razão ao Dep. Cândido Vaccarezza quando afirma que a edição da Lei nº 11.079, de 2004, que institui normas para a licitação e contratação de parceria público-privada, representou considerável avanço no sentido de alavancar a capacidade de prestação de serviços públicos mediante atração do capital e da eficiência do setor empresarial, mas que ainda faz-se necessário aprimorar o ordenamento jurídico para viabilizar o pleno aproveitamento do potencial das formas de associação entre o poder público e a iniciativa privada.

Nesse contexto, facultar e disciplinar a apresentação, à administração pública, de projetos, estudos, levantamentos e investigações realizados por iniciativa, conta e risco de empreendedores representa notável evolução nos aspectos jurídico, político, social e econômico.

O desenvolvimento econômico, a distribuição de renda e a geração de empregos são objetivos que demonstram o mérito do projeto de

lei e justificam sua aprovação. Dito isso, passa-se a apreciar as emendas a ele oferecidas.

As três emendas, oferecidas pelo Dep. Beto Albuquerque, buscam um mesmo propósito, qual seja: dar maior efetividade à proposta, assegurando ao autor do projeto, estudo, levantamento ou investigação eventualmente utilizado para execução do empreendimento o direito de igualar a proposta melhor classificada na licitação respectiva. De fato, a mera previsão de ressarcimento de custos não constitui, propriamente, um verdadeiro incentivo à apresentação de projetos. O direito de preferência, mediante aceitação das condições mais vantajosas, constantes de proposta oferecida por outro licitante, contudo, constituirá verdadeiro estímulo à apresentação de projetos à administração pública.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.067, de 2010, bem como das Emendas nºs. 1, 2 e 3, a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado Sandro Mabel  
Relator